



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

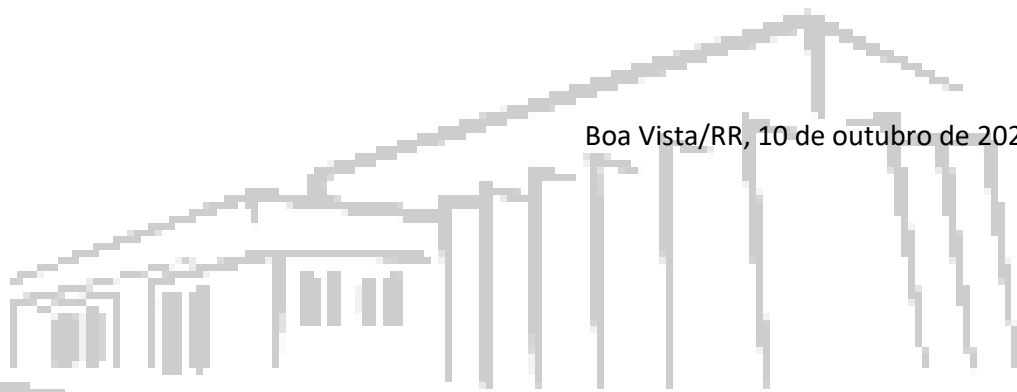
PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 191/2023, de autoria do vereador Ruan Kenobby, que **"INSTITUI A 'ROTA DA ESPERANÇA' NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**.

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2023.



VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do vereador Ruan Kenobby, conforme o Artigo 1º, "Institui o Programa 'Rota da Esperança' no Município de Boa Vista, com o objetivo de criar uma rota de ciclismo especial, repleta de marcos onde os ciclistas possam ler mensagens de apoio e esperança".

2. DO PARECER

Inicialmente, confirma-se que a proposta foi instruída com a justificativa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Sobre a matéria em tela, é de se observar que a instituição de políticas públicas que visa a proteção da saúde mental é assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada nos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, ambos dispositivos da Constituição Federal, e no art. 8, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Percebe-se, pois, que a propositura de serve da competência legislativa genérica disposta nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, para se desincumbir parcialmente da competência material/administrativa imposta a todos os entes federados através do inciso X, do art. 227, da CF/88, quando estabeleceu ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Neste sentido, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, evidencia-se que o conteúdo da propositura, para este relator, é da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria. No caso, a campanha é prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que diz respeito à iniciativa para a propositura de normativas com essa natureza jurídica, entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, já exposto em diversos



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

pareceres por essa procuradoria legislativa, passou a entender que a propositura de normas instituidoras de políticas públicas, desde que veiculadas por meio de normativas de caráter genérico e abstrato, que abstenham-se da escolha de disposições de conteúdo individual e concreto, típicas daquelas veiculadas por meio de ato administrativo, no âmbito do chamado princípio da reserva da administração, são de iniciativa comum.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

No mais, recomenda-se a correção do erro material no Artigo 8º, onde conta "doações orçamentárias".

Por fim, em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 191/2023.**

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2023.

Vereador Daniel Mangabeira
Câmara Municipal de Boa Vista